JURISPRUDÊNCIA

TC nº 1.232/00*86

Ato Determinativo de Despesa - atraso na remessa da documentação - ajuste acolhido com determinação.

RELATÓRIO

Analisam-se, nestes processos, Atos Determinativos de Despesas, firmados entre a Secretaria Municipal de Cultura e a empresa Golden Cross Alimentação, Refeições e Empreendimentos S/A, consubstanciados nas Notas de Empenho nº 60.97.000.374-3, no valor de R$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais) e nº 60.97.000.601.7, no valor de R$ 411.840,00 (quatrocentos e onze mil, oitocentos e quarenta reais), relativas ao fornecimento de vales-refeição aos servidores do Departamento de Biblioteca Infanto-Juvenís e do Departamento de Bibliotecas Públicas, ambas da Secretaria Municipal de Cultura, para o período compreendido de janeiro até dezembro de 1997.

Vale lembrar que as contratações de que tratam os atos analisados, foram celebradas mediante utilização da Ata de Registro de Preços nº 168/96, do DEMAT, apreciada e considerada regular por esta Corte no TC nº 72.004.780/97-90.

Esclareço, também, aos senhores que o sistema de Vale-Refeição vigorou até o mês de maio de 1999, quando então foi substituído pelo Auxílio-Alimentação.

Em síntese, foram as seguintes as manifestações dos Órgãos Técnicos deste E. Tribunal:

AUD I - Regulares os ajustes, com ressalvas quanto a inexistência de despachos de autorizações específicas, questões superadas com as emissões das Notas de Empenhos autorizadas pelos despachos de 18.11.96 e 22.11.96, ambos reti-ratificados em 02.12.96 (fls. 16/19). E, ainda, a remessa intempestiva da documentação cabível, a esta Corte, no TC nº 72.001.232/00*86.

PFM e SDG - Face as conclusões favoráveis de AUD opinaram pelo acolhimento dos ajustes, sugerindo a relevação das impropriedades apontadas, uma vez que as mesmas não causaram prejuízos ao erário (fls. 21 e 30).

É o relatório.

VOTO

Calcado nos pronunciamentos dos Órgãos Técnicos, bem como nos pareceres favoráveis da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Diretoria Geral, **ACOLHO** os Atos Determinativos de Despesas sob exame, por regulares.

No que diz respeito ao TC n 72.001.232.00-86, faço severa determinação à Origem para que nas próximas contratações, observe com rigor o contido nas Instruções nº 01/92 e na Resolução nº 04/96.

É o meu voto.

TCM, 30 de agosto de 2000.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

RELATÓRIO

O presente TC tem por alvo a análise do Ato Determinativo de Despesa, consubstanciado na NE nº 60.97.000.374-3, no valor de R$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), para fornecimento de vales-refeição, aos servidores do Departamento de Bibliotecas Infanto-Juvenís, da Secretaria Municipal de Cultura, no período de fevereiro a dezembro de 1997.

A contratação, de que trata o ato analisado, foi celebrada com a empresa GOLDEN CROSS - ALIMENTAÇÃO, REFEIÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A., mediante utilização da Ata de Registro de Preços nº 168/96, do DEMAT, apreciada por esta Corte no TC nº 72.004.780/97*90.

De acordo com a análise revelada, o Departamento de Auditoria I considerou regular o ajuste, ressaltando, entretanto, a inexistência de despacho de autorização específico, questão superada com a emissão da Nota de Empenho, autorizada pelo despacho de 22.11.+96, reti-ratificado em 02.12.+96.

Observou, ainda, a remessa intempestiva da documentação cabível, a esta Corte, infringindo as Instruções nº 01/92 e a Resolução nº 04/96 (fls. 26/29).

A PFM opinou pelo acolhimento do Ato Determinativo da Despesa, ressalvando as irregularidades formais apontadas pela Auditoria (fls. 30).

No mesmo tom o parecer de SDG, que, no entanto, deixou ao critério da Relatoria a decisão sobre as impropriedades formais constatadas (fls. 31/32).

É o relatório.

VOTO

Em face das manifestações contidas nos autos, em especial da manifestação exarada pela Secretaria-Diretoria Geral, que fica fazendo parte integrante do presente, ACOLHO o Ato Determinativo de Despesa, relevando as impropriedades formais concernentes ao envio da documentação a este Tribunal, devendo a Origem, doravante, observar, rigorosamente as Instruções nº 01/92 e Resolução nº 04/96.

TCM, 30 de agosto de 2000.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

VOTO EM SEPARADO

APROVO o Ato Determinativo da Despesa representado pela NE nº 60.97.000.374-3, uma vez que regular sob o aspecto formal.

Contudo, tendo em vista a irregularidade detectada pelos Órgãos Técnicos, no que respeita a extrapolação do prazo legal fixado pelas Instruções nº 01/92 e Resolução nº 04/96, **APLICO** ao Ordenador da Despesa, à época do fato, a multa de 238 UFIR's, com fundamento nos artigo 52, inciso II e 53 da Lei nº 9.167/80, combinado com o artigo 133 "caput" do Regimento Interno desta Corte.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de agosto de 2000

EDSON SIMÕES
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-001.232.00-86, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do relator, em aprovar o ato determinativo da despesa e, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM - Relator, ANTONIO CARLOS CARUSO - Revisor e do Conselheiro Substituto DJALMA DONATO, em determinar à Origem que, doravante, observe rigorosamente as Instruções 1/92 e a Resolução 4/96.

Vencido, em parte, o Conselheiro EDSON SIMÕES, nos termos do voto apresentado em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO - Revisor, EDSON SIMÕES e o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de agosto de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator